



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012092/99-35
Recurso nº. : 122.978
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : DÊNIO BRAGA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.761

DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – Não existindo, nos autos, elementos suficientes no sentido de provar a inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, se restabelece o valor glosado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÊNIO BRAGA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELLEGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012092/99-35
Acórdão nº. : 106-11.761

Recurso nº. : 122.978
Recorrente : DÊNIO BRAGA DE SOUZA

RELATÓRIO

DÊNIO BRAGA DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fl.08, revisada da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, foram glosados os valores consignados a título de despesas médica e dedução do imposto.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, tempestivamente, protocolou impugnação de fl. 1, instruído pelos documentos anexados às fls. 02/07.

Foram juntados às fls. 13/57, termos de constatação fiscal e diligências realizadas, e documentos examinados durante o procedimento fiscal.

A autoridade julgadora *a quo* manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 68/71, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- analisando-se os documentos de fls. 22 a 64, são aceitos como despesas os emitidos por Déa Tolentino Figueiredo (fl.06), Renata carvalho Coursin (fls.03 e 05) e Rosana Gomes Sores (fl.07);

relativamente aos recibos emitidos por André Luiz Chaves (fls.04 e 05), o impugnante, à fl. 22 (AR à fl.23), foi intimado a apresentar os documentos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012092/99-35
Acórdão nº. : 106-11.761

comprovassem a efetiva prestação dos serviços médicos por parte do referido profissional, bem como pelas profissionais a que se referem o parágrafo anterior. Em sua resposta (fls.24 a 35), entretanto, não apresentou nenhum elemento de prova que permitisse formar a convicção de que se submetera a algum tipo de atendimento pelo indicado profissional';

- na intenção de obter a comprovação da efetiva prestação dos serviços profissionais ao contribuinte e o recebimento das quantias relativas a tais serviços (fls. 53 a 56), a fiscalização mandou intimação ao contribuinte André Luiz Chaves, contudo, ele não foi localizado em seu domicílio fiscal;
- no tocante às outras despesas médicas que teriam sido efetuadas, não há como considerá-las, uma vez que não consta dos autos documentação que as comprove;
- quanto à dedução do imposto utilizada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, mantém-se a glosa por falta de documentos que a respaldem;
- com relação a multa , no caso em pauta foi corretamente aplicada a multa de 75% (art. 44 da lei nº 9.430/96), pertinente a falta de recolhimento do imposto exigido.

Dessa decisão tomou ciência e , na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fl.77, acompanhado de declaração de próprio punho do profissional questionado, fl.78, ficha odontológica e cópias dos recibos de fls. 80/82, e comprovante do depósito administrativo de fl.83.

Em sua defesa, procura explicar as dificuldades de obtenção dos comprovantes de pagamento e como conseguiu obtê-los.

É o Relatório.

 4/ 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012092/99-35
Acórdão nº. : 106-11.761

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recorrente juntou em grau de recursos os seguintes documentos:

- declaração firmada pelo dentista, CRO 196727, André Luis Chaves, confirmando o recebimento de R\$ 4.000,00 pela prestação de serviços odontológicos no ano de 1996;
- plano de tratamento dentário;
- cópias de recibos emitidos pelo citado profissional que já estavam juntados aos autos às fls. 4 e 5.

Dessa forma e sob o amparo da norma legal inserida no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 de que:

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

As informações prestadas e os recibos fornecidos pelo indicado profissional são tidos como verdadeiros, justificando assim o restabelecimento do valor de R\$ 4.000,00 lançado a título de *"despesas médicas e hospitalares"*.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 4)